

*** RESOLUÇÃO-COFECI N.º 574/98**

Aprova o Estatuto do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reserva o artigo 16, itens II, X, XI e XVII da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO que a Lei N.º 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58 e parágrafos, define lato sensu que são conselhos de fiscalização profissional os conselhos federais de cada profissão regulamentada e seus respectivos conselhos regionais;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 58 da citada Lei nº 9.649/98 determina aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que promovam a adaptação de seus Estatutos e Regimentos à nova orientação legal;

CONSIDERANDO o Projeto de Estatutos elaborado pela Comissão de Trabalho, nomeada pela Portaria-COFECI nº 021/97, de 15 de agosto de 1997, integrada pelos Conselheiros Federais Newton Marques Barbosa, Tibiriçá Bôtto Guimarães e Moacyr Pasin, coordenada pelo primeiro e assessorada pelo Advogado José Escobar Moura, tendo como colaborador o Secretário Executivo André Luiz Bravim e como revisores de síntese e ortografia o Conselheiro Federal Daniel Fernandes Alves e o Diretor Secretário João Teodoro da Silva;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis foram criados em função da Lei N.º 6.530, de 12/05/78, regulamentada pelo Decreto N.º 81.871, de 29/06/78, para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar com autonomia administrativa, operacional e financeira o exercício da profissão de corretor de imóveis e as atividades das empresas imobiliárias, e que, de acordo com o estabelecido pela Lei N.º 9.649, de 27 de maio de 1998, artigo 58 e parágrafos, o faz na forma de serviço público com poder delegado pela União, porém, em caráter privado;

CONSIDERANDO que o COFECI e os CRECI's formam um sistema que será denominado "SISTEMA COFECI/CRECI's" e que esse Sistema não possui fins lucrativos e não mantém, de acordo com a nova orientação legal, qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, embora os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis componham um Sistema, funcionam independentes entre si, com regimentos que não se confundem, principalmente tendo em vista a relação hierárquica existente entre eles;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em sessão realizada nos dias 25 e 26 de junho de 1998, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, da qual participaram representando, nos termos do § 1º do Art. 58 da Lei nº 9.649/98, seus respectivos Conselhos Regionais os Conselheiros Federais Antonio da Rocha e Souza e Ubirajara Celestino Zapponi, 1ª Região/RJ, Roberto Capuano e Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, 2ª Região/SP, Newton Marques Barbosa e Rubens Ribeiro Batista, 4ª Região/MG, Oscar Hugo Monteiro Guimarães e Jair Reis de Melo, 5ª Região/GO, João Teodoro da Silva e Tibiriçá Bôtto Guimarães, 6ª Região/PR, Octávio de Queiroga Vanderley Filho e José Duarte Aguiar, 7ª Região/PE, Luiz Carlos Attié e José Garcia Ribeiro, 8ª Região/DF, Paulo Roberto Santiago e Samuel Arthur Prado, 9ª Região/BA, Celso Pereira Raimundo e Curt Antônio Beims, 11ª Região/SC, Daniel Fernandes

Alves e Wilson Gouvea Freias, 13ª Região/ES, Claudemir Neves e Dalton de Souza Lima, 14ª Região/MS, Antonio Armando Cavalcante Soares e Apollo Scherer Albuquerque, 15ª Região/CE, Carlos Alberto Rezende Silveira e Domingos Sátiro de Oliveira, 16ª Região/SE, Francisco Ribeiro Alves e Waldemir Bezerra de Figueiredo, 17ª Região/RN, Wanderlan Marinho Neves e Paulo Celestino de Carvalho Mota, 18ª Região/AM, Ruy Pinheiro de Araújo e Amaro Machado Benetty, 19ª Região/MT, Douglas Pereira de Pinho e Raimundo Cunha Torres, 20ª Região/MA, Antonio D'Ávila Lins Filho e José Edísio Simões Souto, 21ª Região/PB, Leonardo Rocha Fortes e Manoel Sant'Anna Rodrigues, 22ª Região/AL, Afonso Rodrigues de Carvalho e João Batista da Paz Brito, 23ª Região/PI, Aires Ribeiro de Matos e Fernando César Casal Batista, 24ª Região/RO, Valdeci Yase Monteiro e Waldyr Francisco Luciano, 25ª Região/TO, Sílvio Luiz Furhmann, Presidente da Diretoria Provisória no CRECI 3ª Região/RS e Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues, Presidente da Diretoria Provisória no CRECI 12ª Região/PA,

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Federal de Corretores de Imóveis funcionará sob a organização básica de um Estatuto próprio, aprovado por esta Resolução.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis funcionarão sob a organização básica de um Estatuto Padrão, aprovado por esta Resolução, o qual passará a ser próprio de cada Conselho Regional, na medida em que for adaptado às peculiaridades locais de cada um e homologado pelo COFECI.

Art. 3º - Aprovar o anexo Estatuto do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 4º - Aprovar o anexo Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, facultada a promoção de adaptações exigidas pelas peculiaridades locais ou regionais de cada Conselho Regional, desde que não se contraponham às disposições nele contidas.

Parágrafo Único - As adaptações promovidas pelos Conselhos Regionais só entrarão em vigor após homologadas pelo Plenário do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções COFECI N.ºs 137/82 e 549/97, e a Portaria-COFECI n.º 10/82, retroagindo seus efeitos, se for o caso, para fins de vigência dos Estatutos por ela aprovados, à data de 1º de julho de 1998.

Belo Horizonte(MG), 26 de junho de 1998.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA
Diretor Secretário

*** Os Estatutos COFECI/CRECI's retomaram à condição de REGIMENTOS por força da Resolução-COFECI N.º 613/99**

**ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE
CORRETORES DE IMÓVEIS**

CAPÍTULO I

FINALIDADE - ESTRUTURA - COMPETÊNCIA

Art. 1º - O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, no SDS – Centro Comercial CONIC, salas 201/210, Brasília/DF, para cumprir as finalidades que lhe atribui a Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto N.º 81.871, de 29 de junho de 1978 e as determinações contidas no Art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis em todo o território nacional, com autonomia administrativa, operacional e financeira, podendo criar e extinguir Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, subordinando-os a este Estatuto e a suas Resoluções e Deliberações, é órgão central do Sistema COFECI/CRECI's e funcionará sob a organização básica estabelecida neste Estatuto e em atos posteriores que o complementarem.

Art. 2º - O COFECI, composto por 4 (quatro) representantes de cada Conselho Regional, sendo 2 (dois) efetivos e 2 (dois) suplentes, exerce, dentre outras, ações de natureza:

- I - normativa;
- II - disciplinar;
- III - deliberativa;
- IV - administrativa;
- V - supervisora.

Art. 3º - A estrutura organizacional do COFECI compor-se-á de:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comissão de Ética e Disciplina;
- V - Outras Comissões e Grupos de Trabalho.

SEÇÃO I - PLENÁRIO

Art. 4º - O Plenário é composto por 2 (dois) representantes de cada Conselho Regional, eleitos dentre seus membros efetivos, competindo-lhe:

- I - eleger o Presidente e demais Diretores, dentre seus membros efetivos, em votação secreta, e dar-lhes posse, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para composição da Diretoria;

II - eleger os integrantes do Conselho Fiscal, dentre seus membros efetivos, em votação secreta, e dar-lhes posse, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para sua composição;

III - disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, bem como as atividades de empresas imobiliárias e estagiários.

IV - expedir Resoluções, no âmbito de sua competência;

V - homologar Atos dos Conselhos Regionais, nos termos da lei;

VI - analisar e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VII - julgar em última instância os recursos sobre pedidos de inscrição, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

VIII - elaborar, aprovar e alterar o Estatuto do COFECI;

IX - elaborar, aprovar e alterar o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis e empresas imobiliárias;

X - instituir modelos de Carteira e Cédula de Identidade Profissional e Certificado de Inscrição;

XI - elaborar e instituir contrato padrão de serviços de corretagem de imóveis e outros, de observância obrigatória pelos inscritos;

XII - fixar contribuições anuais, emolumentos, multas e preços de serviços devidos aos Conselhos Regionais;

XIII - analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais da Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

XIV - resolver dúvidas relativas às normas constantes deste Estatuto e decidir sobre matérias e assuntos da competência do COFECI;

XV - aprovar instruções objetivando uniformidade de procedimentos e desempenho dos Conselhos Regionais;

XVI - analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais dos Conselhos Regionais;

XVII - autorizar os Conselhos Federal e Regionais a adquirir, onerar e alienar bens imóveis;

XVIII - julgar Diretores e Conselheiros do COFECI por atos de improbidade, desídia ou falta de decoro, em grau de recurso, e "ex officio", após julgados pela Comissão de Ética e Disciplina do COFECI, até 6 (seis) meses após interrupção ou encerramento de mandato, ressalvados os casos previstos no § 3º do artigo 23, sempre por maioria simples de votos de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição para efeito de "quorum" os Conselheiros e/ou Diretores em julgamento, os quais não terão direito a voto;

XIX - julgar Diretores e Conselheiros Regionais por atos de improbidade, desídia ou falta de decoro, em grau de recurso, e "ex officio", após julgados pelo Plenário do respectivo Regional, até 6 (seis) meses após interrupção ou encerramento de mandato, ressalvados os casos previstos no § 3º do artigo 29, sempre por maioria simples de votos de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros. Serão excluídos para efeito de "quorum" e não terão direito a voto Diretores e Conselheiros Regionais em julgamento, que acumulem mandato e/ou cargo no COFECI. O

Recurso “ex officio” é bivalente, ou seja, independe do resultado do julgamento no Conselho Regional;

XX - elaborar e aprovar o Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais e homologar suas respectivas alterações;

XXI - conceder licença a membros da Diretoria e Conselheiros;

XXII - referendar atos do Presidente, praticados por motivo de urgência, bem como transferência de recursos orçamentários;

XXIII - resolver casos omitidos neste Estatuto e na legislação em vigor;

XXIV - uniformizar decisões proferidas pelo COFECI;

XXV - deliberar sobre criação e extinção de Conselhos e Delegacias Regionais e fixar as respectivas jurisdições;

XXVI - aprovar concessão de medalhas e comendas;

XXVII - instituir normas e procedimentos eleitorais a serem observados pelos Conselhos Regionais;

XXVIII - intervir temporariamente em Conselhos Regionais, nomeando Diretoria Provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato.

*§ 1º - Para julgamento de recursos em processos de natureza disciplinar o Plenário divide-se em Câmaras Recursais, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do COFECI, compostas de no mínimo 7 (sete) e no máximo 12 (doze) membros, conselheiros efetivos, que serão substituídos automaticamente pelo suplente respectivo, quando convocado, o qual relatará “ad hoc” os processos distribuídos ao conselheiro efetivo.

*§ 2º - Compete às Câmaras Recursais julgar recursos sobre decisões em processos de natureza disciplinar proferidas pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e suas Comissões de Ética e Fiscalização Profissional – CEFISP.

*§ 3º - As Câmaras Recursais, com mandato de 01 (um) ano a começar em 16 de agosto, têm seus membros indicados pela Diretoria, ad referendum do Plenário.

*§ 4º - As Câmaras Recursais têm um Coordenador, um Secretário e seus respectivos suplentes, eleitos dentre seus membros.

*§ 5º - O Conselheiro membro de Câmara Recursal de cuja base regional se originar o recurso em julgamento está impedido de relatá-lo e nele proferir voto.

*§ 6º - Ao coordenador da Câmara Recursal caberá apenas o voto de desempate, exceto nos casos em que funcionar como relator, ocasião em que passará a coordenação dos trabalhos ao seu substituto legal.

*§ 7º - Os processos serão distribuídos pela Secretaria do COFECI que, no mesmo ato, designará relator.

*§ 8º - As Câmaras Recursais serão convocadas sempre que entender necessário o Presidente do COFECI, individualmente ou não.

*§ 9º - A ordem dos trabalhos nas Sessões das Câmaras Recursais obedecerá, no que couber, ao que dispõem os artigos 50 a 69 deste Estatuto, considerando-se para efeitos deste parágrafo, a composição da Câmara Recursal como “Plenário”, o Coordenador como “Presidente” e a Sessão da Câmara Recursal como “Sessão Plenária”.

*§ 10 – Das decisões não unânimes das Câmaras Recursais caberá pedido de revisão pelo Plenário do COFECI no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial ou recebimento de notificação pela parte interessada.

*§ 11 – De cada sessão de Câmara Recursal será extraída Ata circunstanciada com o resultado dos trabalhos

*** Obs: §§ 1º à 11 do art. 4º com redação dada pela Emenda Estatutária N.º 01/99 (R609/99)**

SEÇÃO II - DIRETORIA

Art. 5º - A Diretoria compõe-se de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um Diretor Secretário, um Diretor 2º Secretário, um Diretor Tesoureiro e um Diretor 2º Tesoureiro, exercendo seus Diretores o mandato concomitantemente com o de Conselheiros Federais, competindo-lhe, sob a direção do Presidente:

I - definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para o COFECI;

II - analisar e deliberar sobre assuntos sugeridos pelo Presidente, demais Diretores e os submetidos à sua apreciação;

III - analisar sugestões apresentadas por comissões e grupos de trabalho, decidindo sobre seu encaminhamento ou não ao Plenário;

IV - determinar elaboração, por intermédio de comissão ou grupo de trabalho, de regulamentos dos órgãos do COFECI, a serem submetidos à aprovação pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não ocorrendo eleição e/ou posse da Diretoria na data do vencimento do mandato, a Diretoria anterior permanecerá dirigindo o COFECI, devendo promover, desde logo, se for o caso, a posse dos novos Conselheiros e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da superação dos motivos que determinaram o impedimento, eleição e/ou posse da nova Diretoria.

SEÇÃO III - PRESIDÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Presidente do COFECI:

I - assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso;

II - convocar e presidir Sessões Plenárias, reuniões de Diretoria, acompanhar reuniões de comissões e grupos de trabalho, distribuir processos a serem relatados, dar posse a Conselheiros efetivos e suplentes, determinar diligências e resolver sobre procedimentos, podendo delegar atribuições;

III - firmar acordos, convênios e contratos em geral, celebrados pelo COFECI com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas;

IV - resolver casos de urgência, "ad referendum" da Diretoria ou do Plenário, conforme o caso;

V - representar o COFECI, em juízo e fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essas funções a outros Diretores e, na hipótese de representação que não seja em juízo, delegá-las a Conselheiro e/ou corretor de imóveis;

VI - assinar, com o Diretor Tesoureiro, cheques, balanços e outros documentos necessários à movimentação de contas bancárias, bem como reformular e suplementar dotações orçamentárias "ad referendum" e autorizar pagamentos e despesas;

VII - cumprir e fazer cumprir decisões do Plenário;

VIII - contratar e demitir pessoal;

IX - dirimir, em primeira instância, dúvidas oriundas dos Conselhos Regionais;

X - em caráter extraordinário:

a) propor ao Plenário suspensão da sessão;

b) suspender decisão do Plenário, fundamentando neste caso seu ato, que terá vigência até nova sessão;

XI - analisar e decidir, pessoalmente, com respaldo em parecer jurídico, recursos e demais assuntos eleitorais, podendo delegar tais competências;

*XII - designar corretores de imóveis, conselheiros ou não, para desempenhar atribuições específicas, individualmente ou em comissões e grupos de trabalho;

*XIII - nomear corretores de imóveis, conselheiros ou não, como Diretores Adjuntos para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz mas não a voto;

*** Obs.: incisos XII e XIII do art. 6º com redação dada pela Emenda Estatutária N.º 01/99 (R610/99).**

XIV - nomear Diretoria Provisória em Conselhos Regionais, nos termos da lei, "ad referendum" do Plenário;

XV - autorizar viagens de membros de Conselhos Regionais, fora da jurisdição respectiva, quando houver ônus para o CRECI;

XVI - autorizar concessão de auxílios e subvenções entre Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e destes para entidades ligadas ao mercado imobiliário;

XVII - obedecida a ordem de chamada, fazer-se substituir nos seus impedimentos e faltas pelos Vice-Presidentes, que também o assessoram e exercem os encargos que lhes forem atribuídos.

SEÇÃO IV - DIRETOR SECRETÁRIO

Art. 7º - Compete ao Diretor Secretário:

I - substituir o Presidente e os Vice-Presidentes nos casos de faltas ou impedimentos simultâneos, supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa, assinar com o Presidente atos oficiais e normativos decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria, secretariar reuniões, fazer verificação de "quorum" e elaborar, anualmente, o Relatório da Diretoria;

II - o Diretor 2º Secretário, quando convocado, tem as mesmas atribuições do Diretor Secretário, e exerce os encargos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO V - DIRETOR TESOUREIRO

Art. 8º - Compete ao Diretor Tesoureiro:

I - movimentar, com o Presidente, contas bancárias, assinando cheques e o que mais for exigido para o citado fim. Assinar, também com o Presidente, balanços e prestações de contas e supervisionar, nos seus aspectos formais, todas as atividades econômico-financeiras do COFECI, orientando, nesta atribuição, a Diretoria e o Plenário;

II - o Diretor 2º Tesoureiro, quando convocado, tem as mesmas atribuições do Diretor Tesoureiro, e exerce os encargos que lhe forem confiados.

SEÇÃO VI - CONSELHO FISCAL

Art. 9º - O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º - O Conselho Fiscal terá atribuições de examinar o balanço, balancetes, relatórios financeiros, prestações de contas e respectivas documentações, restituindo-os à Diretoria com manifestação registrada em ata sobre sua regularidade ou ressalvas, para posterior apreciação pelo Plenário, cabendo-lhe, ainda, a análise do Processo de Prestação de Contas anual.

§ 2º - O Conselho Fiscal terá um coordenador eleito dentre seus membros.

§ 3º - O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, convocado pelo Presidente do COFECI, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ou extraordinariamente.

Art. 10 – Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados culposa ou dolosamente com violação à lei e a este Estatuto, devendo guardar sigilo sobre quaisquer informações de que tenham conhecimento em virtude de suas funções, exceto aquelas que devam constar de seus relatórios, pareceres e atas a serem apresentados à Diretoria e ao Plenário.

SEÇÃO VII - COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 11 - As comissões e grupos de trabalho criados pelo Presidente desempenharão tarefas permanentes ou eventuais que por ele lhes forem atribuídas.

SEÇÃO VIII - COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 12 – A Comissão de Ética e Disciplina compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos, um de cada região geográfica do país, e respectivos suplentes, Conselheiros Regionais, não pertencentes ao quadro de Conselheiros Federais, indicados pelo Presidente do COFECI, e um coordenador.

Art. 13 – A Comissão de Ética e Disciplina será coordenada por um Conselheiro Federal, designado pelo Presidente, o qual não terá direito a voto, exceto se for de desempate, sendo que, neste caso, ficará impedido de proferir voto quando do julgamento do mesmo processo em Plenário.

Art. 14 – A Comissão de Ética e Disciplina terá como atribuição julgar, em primeira instância, os processos éticos e disciplinares que lhe forem encaminhados pelo Presidente do COFECI, podendo para isso diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato.

§ 1º - De cada julgamento realizado pela Comissão de Ética e Disciplina será exarado um acórdão.

§ 2º - De cada reunião da Comissão de Ética e Disciplina será elaborada ata circunstanciada para informação à Diretoria e ao Plenário do COFECI.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 15 - Os órgãos do COFECI até aqui mencionados terão apoio de:

- I – Secretarias;
- II – Assessoria Contábil Financeira;
- III – Assessoria Jurídica;
- IV – Assessoria de Comunicação;
- V – Assessoria de Informática;
- VI – Assessoria Legislativa;
- VII – Outras que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I - CONSELHEIROS

Art. 16 - Os Conselheiros Federais, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, participam de reuniões, relatam processos e desempenham encargos que lhes forem atribuídos, podendo dirigir-se a quaisquer órgãos do Conselho para lhes solicitar assistência.

§ 1º - O Conselheiro designado Relator de processo devolvê-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento.

§ 2º - O Conselheiro designado Revisor de processo devolvê-lo-á na mesma sessão podendo, em caso de complexidade na formação do parecer, mediante autorização do Plenário, decidida por maioria simples, assinar carga para restituí-lo até a sessão seguinte.

Art. 17 - A justificação de faltas e concessão de licenças para trato de assuntos particulares fica a critério do Plenário, mas o titular se obriga a comunicar o fato ao Presidente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo casos excepcionais.

Art. 18 - Os Conselheiros Federais, representantes dos Conselhos Regionais, exercerão seus mandatos no COFECI até a posse dos novos Conselheiros eleitos.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COFECI

Art. 19 – No primeiro trimestre de cada ano o Plenário, convocado pelo Presidente, reunir-se-á prioritariamente para apreciação do Processo de Prestação de Contas do COFECI, referente ao exercício anual anterior.

§ 1º - O Presidente encaminhará o Processo a um Conselheiro designado Relator, a quem caberá proferir relatório e voto a serem apreciados em Plenário pelos Conselheiros Federais, investidos na condição de representantes dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, os quais, em nome destes, darão quitação para os efeitos do § 5º do Art. 58 da Lei nº 9.649/98.

§ 2º - O Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

§ 3º - Qualquer que seja o resultado do julgamento no Plenário, o Presidente, ou seu substituto legal, se obriga a enviar cópia do Processo aos Presidentes dos CRECI's, que deverão dele dar ciência ao Plenário do respectivo Regional.

Art. 20 – O Processo de Prestação de Contas será composto das seguintes peças principais:

I - Ata da reunião do Conselho Fiscal;

II - Relatório de gestão, contendo o rol dos responsáveis;

III - Relatório elaborado pela Assessoria Contábil do COFECI, consignando irregularidades ou ilegalidades constatadas;

IV - Demais peças contábeis como balanço financeiro; balanço orçamentário contendo comparativo da receita orçada com a arrecadada e das despesas autorizadas com as realizadas; balanço patrimonial e comparado; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos saldos e das contas patrimoniais, e conciliação bancária.

Art. 21 – A decisão no Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do COFECI, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 22 – Verificadas irregularidades nas contas, o Plenário:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados;

II - se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas;

III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Plenário serão cientificados para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as importâncias devidas.

§ 2º - Reconhecida pelo Plenário a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros e taxas legais, sanará o processo, se não forem observadas outras irregularidades nas contas.

§ 3º - Os responsáveis que não atenderem à citação ou à audiência serão considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 23 – As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

II - regulares com ressalvas, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao COFECI.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
- c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 1º - Verificada ocorrência prevista no item III deste artigo, o Plenário determinará, por intermédio do Diretor Secretário:

- a) adoção das medidas administrativas necessárias para saneamento do processo;
- b) abertura de procedimento ético-disciplinar contra os responsáveis;
- c) afastamento dos ordenadores de despesa dos cargos que ocuparem até julgamento, em última instância, do processo ético-disciplinar contra eles instaurado.

§ 2º - Verificada a ocorrência prevista no item III, “d”, deste artigo, o Plenário determinará, por intermédio do Diretor Secretário, além das medidas constantes do parágrafo anterior, imediatas providências para ajuizamento das ações penais cabíveis, sem prejuízo da competente ação cível para ressarcimento de eventuais danos sofridos.

§ 3º - Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo e relevante que implique procedimento irregular dos ordenadores de despesa, até 1 (um) ano após aprovação do Processo de Prestação de Contas, o Plenário poderá reapreciá-lo, integral ou parcialmente.

Art. 24 – As citações, as audiências, as comunicações de diligências ou notificações serão feitas por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na Imprensa Oficial, quando o destinatário não for localizado.

SEÇÃO II - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 25 – No primeiro trimestre de cada ano, o Plenário, convocado pelo Presidente do COFECI, reunir-se-á para apreciação dos Processos de Prestação de Contas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis referentes ao exercício anual anterior.

§ 1º - O Presidente do COFECI encaminhará cada Processo de Prestação de Contas a um Conselheiro designado Relator, a quem caberá proferir relatório e voto a serem apreciados em Plenário, acompanhado de relatório da Assessoria Contábil do COFECI.

§ 2º - O Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

§ 3º - Qualquer que seja o resultado do julgamento no Plenário, o Presidente do COFECI, ou seu substituto legal, comunicará o resultado ao Presidente do CRECI respectivo.

Art. 26 – O Processo de Prestação de Contas será composto das seguintes peças principais:

I - Ata da reunião do Conselho Fiscal;

II - Relatório de gestão, contendo o rol dos responsáveis;

III - Demais peças contábeis como balanço financeiro; balanço orçamentário contendo comparativo da receita orçada com a arrecadada e das despesas autorizadas com as realizadas; balanços patrimonial e comparado; demonstração as variações patrimoniais; demonstração dos saldos e das contas patrimoniais e conciliação bancária;

IV - Ata ou extrato da Ata da Sessão Plenária do Regional sobre o julgamento das contas.

Parágrafo Único - Cada Processo de Prestação de Contas de Conselho Regional será obrigatoriamente apreciado pela Assessoria Contábil do COFECI, que emitirá relatório circunstanciado.

Art. 27 – A decisão, nos Processos de Prestação de Contas, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do COFECI, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 28 – Verificadas irregularidades nas contas, o Plenário:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados;

II - se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas;

III - determinará a realização de Tomada de Contas Especial, pela Assessoria Contábil do COFECI, podendo ser contratada empresa especializada para esse mister;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Plenário serão cientificados para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as importâncias devidas.

§ 2º - Reconhecida pelo Plenário a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros e taxas legais, saneará o processo, se não forem observadas outras irregularidades nas contas.

§ 3º - Os responsáveis que não atenderem à citação ou à audiência serão considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 29 – As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

II - regulares com ressalva, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao Conselho Regional.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;
- c) Infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) Apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 1º - Verificada ocorrência prevista no item III, deste artigo, o Plenário determinará, por intermédio do Diretor Secretário:

- a) adoção das medidas administrativas necessárias para saneamento do processo;
- b) abertura de procedimento ético-disciplinar contra os responsáveis;
- c) afastamento dos ordenadores de despesa dos cargos que ocuparem até julgamento, em última instância, do processo ético-disciplinar contra eles instaurado.

§ 2º - Verificada a ocorrência prevista no item III, “d”, deste artigo, o Plenário determinará, por intermédio do Diretor Secretário, além das medidas constantes do parágrafo anterior, imediatas providências para ajuizamento das ações penais cabíveis, sem prejuízo da competente ação cível para ressarcimento de eventuais danos sofridos.

§ 3º - Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo e relevante que implique procedimento irregular dos ordenadores de despesa, até 1 (um) ano após a aprovação do Processo de Prestação de Contas, o Plenário poderá reapreciá-lo, integral ou parcialmente.

Art. 30 - As citações, as audiências, as comunicações de diligências ou notificações serão feitas por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na Imprensa Oficial, quando o destinatário não for localizado.

CAPÍTULO V

ORÇAMENTAÇÃO E DESPESAS

SEÇÃO I - ORÇAMENTO

Art. 31 - Anualmente, até 15 (quinze) de dezembro, o COFECI providenciará sua proposta orçamentária para o ano seguinte, que será submetida à aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - As peças que comporão a proposta orçamentária serão definidas pela Assessoria Contábil do COFECI, nos termos da lei.

Art. 32 - O COFECI poderá promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fim de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

SEÇÃO II - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33 - O COFECI poderá movimentar contas-correntes em bancos privados, para satisfazer conveniências administrativas, porém, com saldo máximo equivalente ao limite de garantia do seguro de liquidez oferecido pelo Sistema Bancário Nacional. As aplicações financeiras devem ser realizadas sempre nos bancos do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, permitida a aplicação em títulos de renda fixa, desde que garantida pelo Governo Federal.

§ 1º - O COFECI comunicará aos CRECI's, sempre que houver mudança, o limite de garantia a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Ficam proibidas aplicações financeiras em bancos não oficiais.

§ 3º - Ficam proibidas aplicações em ações, fundos de ações, mercado futuro, ouro, moedas estrangeiras e demais mercados de risco.

SEÇÃO III - DESPESAS EM GERAL

Art. 34 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem dotação orçamentária que a suporte, ou ser imputada a dotação imprópria.

Art. 35 - A receita do COFECI deve ser aplicada na organização e funcionamento administrativo nos serviços de fiscalização preventiva e do exercício profissional, de promoção e aperfeiçoamento cultural e profissional; na aquisição de imóveis necessários à realização de seus objetivos institucionais e no auxílio a Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

§ 1º - Fica proibido:

I - pagamento antecipado de despesas;

II - emissão posterior de comprovantes de despesas;

III - emissão de cheques ao portador ou a destinatário diferente do constante no documento contábil;

IV - emissão de cheque sem a respectiva cópia para arquivamento;

V - emissão de um mesmo cheque para pagamento de duas ou mais despesas, exceto se for de salários ou de diárias e jetons;

VI - despesa com divulgação de caráter pessoal.

§ 2º - O pagamento a prestador autônomo de serviços só poderá dar-se mediante emissão de recibo, descontados os impostos e taxas legais, respaldado em contrato, ordem de serviço ou autorização prévia escrita.

Art. 36 - O COFECI poderá contratar seguro de vida para seus funcionários e Diretores e, quando em viagem de serviço, para assessores, Conselheiros, membros de comissão e grupo de trabalho, bem como convidados.

Parágrafo Único – O COFECI poderá contratar seguro-saúde para seus funcionários.

Art. 37 - O COFECI fica obrigado a contratar seguro sobre seus bens móveis e imóveis, sob pena de responsabilidade para seus ordenadores de despesa.

SEÇÃO IV

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 38 - O suprimento de fundos destina-se a atender despesas de pequena monta e pronto pagamento, que sejam de difícil subordinação à execução normal.

Parágrafo Único - O COFECI, por intermédio de sua Assessoria Contábil, determinará os procedimentos e valores máximos e mínimos.

SEÇÃO V

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 39 - A aquisição de bens móveis, imóveis e serviços obedecerá a regramento próprio, a ser estabelecido pelo COFECI em Resolução.

SEÇÃO VI

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 40 - O COFECI poderá disponibilizar verba para realização de eventos e festividades ligados aos corretores de imóveis ou ao mercado imobiliário, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas.

Art. 41 - Nos últimos 3 (três) meses de cada mandato ficam proibidos:

I - aumentos salariais além dos previstos em lei ou dissídio coletivo;

II - aquisição de máquinas e equipamentos, exceto se em continuidade a plano aquisitivo anteriormente iniciado;

III - contratação de propaganda promocional de qualquer espécie;

IV - assunção de qualquer compromisso financeiro para pagamento depois do término do mandato, exceto os de pequena monta, comuns no dia-a-dia do Conselho Federal.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I - CONVOCAÇÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 42 - As Sessões Plenárias, em número mínimo de uma a cada trimestre e máximo de 6 (seis) anuais, serão convocadas, com a respectiva pauta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 43 - O COFECI realizará reuniões, inclusive Sessões Plenárias, em sua sede ou em outros locais para onde forem previamente convocadas.

Art. 44 - As reuniões de Diretoria, em número mínimo de uma e máximo de 6 (seis) em cada trimestre, serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto as de caráter extraordinário.

Art. 45 - As despesas de transporte, diárias e jetons decorrentes de convocações serão custeadas pelo Conselho Federal.

Art. 46 - Somente serão pagas diárias e/ou jetons a Diretor, Conselheiro, membro de comissão e grupo de trabalho que permanecer no local da reunião para a qual for convocado, até seu encerramento.

Parágrafo Único – A critério do Presidente poderão ser pagas diárias a colaborador e convidado do COFECI.

Art. 47 - A Mesa Diretora das Sessões Plenárias será composta pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único – Ocorrendo fatos que impeçam a composição da Mesa Diretora, poderá o Presidente designar Diretor “ad hoc” dentre os Conselheiros.

Art. 48 - Aberta a sessão, será observada a ordem seguinte:

- a) - execução do Hino Nacional;
- b) - verificação do “quorum”;
- c) - leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
- d) - leitura do expediente;
- e) - comunicações da Presidência e Diretoria;
- f) - ordem do dia;
- g) - assuntos de interesse geral;
- h) - encerramento.

Art. 49 - O “quorum” para funcionamento regular das reuniões de Diretoria será de maioria absoluta dos Diretores convocados, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 50 - O “quorum” para funcionamento regular das Sessões Plenárias será de maioria absoluta, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 51 - Terão prioridade as matérias cuja apreciação em sessões anteriores tenha sido interrompida por pedido de vista ou baixa em diligência.

Art. 52 - No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento.

Art. 53 - No julgamento de processos disciplinares considerados sigilosos, a critério do Plenário, só permanecerão no recinto os Conselheiros, as partes diretamente interessadas e seus advogados constituídos, além do pessoal administrativo necessário.

Parágrafo Único - As partes, querendo, terão a palavra pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, por 20 (vinte) minutos, para produzir sustentação oral.

Art. 54 – Das decisões do Plenário dos Conselhos Regionais, caberá recurso, ao COFECI, com efeito suspensivo. O Recurso será “ex officio” nos casos de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Parágrafo Único - Se a decisão for pela aplicação de pena de multa, o recurso terá efeito apenas devolutivo.

Art. 55 – No processo de perda de mandato de membro dos Conselhos Federal e Regionais, o procedimento será sumário, sendo todos os prazos reduzidos pela metade, nos seguintes casos:

I - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

II - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

III - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no interstício de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.

Art. 56 - Nenhum Conselheiro poderá usar a palavra sem que lhe tenha sido concedida pelo Presidente, que observará, quando for o caso, lista de inscrição.

Art. 57 - Os apartes dependem de anuência do orador, devendo ser breves, intervindo o Presidente para garantir o tempo de quem estiver com a palavra.

Art. 58 - O Presidente não pede apartes, não os concede, nem os permite paralelos.

Art. 59 - Durante a discussão dos assuntos, o Presidente concederá a palavra a oradores não inscritos somente para apresentação de questões de ordem e pedidos de esclarecimento.

Art. 60 - Salvo disposição especial, as deliberações observarão o seguinte:

a) - não havendo Relator, o Conselheiro interessado usará da palavra por 5 (cinco) minutos;

b) - havendo Relator, este resumirá a matéria em relatório;

c) - terão a palavra, para debater o relatório, por 5 (cinco) minutos, os oradores que se inscreverem;

d) - encerrada a discussão, o Relator proferirá seu voto;

e) - tratando-se de matéria relevante ou de processo disciplinar, qualquer Conselheiro poderá pedir vista;

f) - por força da celeridade processual que caracteriza os procedimentos administrativos, o Conselheiro que pedir vista terá de devolver o Processo na mesma sessão, com ou sem parecer sobre a matéria, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos;

g) - o Conselheiro que desejar assinar carga de Processo com pedido de vista até a Sessão Plenária seguinte, só poderá fazê-lo com autorização do Plenário. A decisão dar-se-á por maioria simples;

h) - fica assegurado a todos os Conselheiros o direito de propor alternativas;

i) - se a decisão do Plenário for pelo cancelamento de inscrição, ou suspensão máxima, haverá necessariamente um Revisor do processo;

j) - ao autor de Projeto de Resolução rejeitado por comissão ou pela Diretoria, é facultado o direito de relatá-lo, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples do Plenário.

Art. 61 - As questões de ordem poderão ser suscitadas a qualquer tempo, desde que o Conselheiro suscitante declare o dispositivo legal ou regimental em que se funda, ou que esteja sendo transgredido e, se tal não ocorrer, o Presidente cassar-lhe-á a palavra liminarmente.

Art. 62 - A questão de ordem deverá ser levantada e fundamentada em 5 (cinco) minutos. Havendo orador na tribuna, o Presidente restituir-lhe-á o tempo consumido pela questão de ordem.

Art. 63 - Encerrada a discussão e encaminhada a votação, o Presidente chamará os Conselheiros para votar, por representação regional ou sistema que lhe parecer mais rápido e prático, salvo pedido de antecipação de voto de qualquer Conselheiro.

Art. 64 - O Secretário anotará os votos, e o Presidente proclamará o resultado, proferindo, antes, se for o caso, voto de desempate.

Art. 65 - Os Conselheiros vencidos poderão apresentar declaração de voto, por escrever, que será anexada ao processo.

Art. 66 - Quando o Relator for vencido, o Presidente designará o Conselheiro que encaminhou a votação com o voto vencedor para redigir a decisão do Plenário.

Art. 67 - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente, a seu critério, mas as reuniões extraordinárias começarão sempre pelo trato da matéria de sua convocação e, só após esgotada esta, havendo tempo, poderá o Plenário discutir e votar outro assunto reputado urgente e relevante.

Art. 68 - Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência ou preferência, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples do Plenário.

Art. 69 - Das decisões do Plenário caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial, ou recebimento da notificação, pela parte interessada, mas o requerimento será indeferido pelo Presidente se não se fundamentar em fato novo.

Art. 70 - A matéria rejeitada pelo Plenário só poderá voltar a ser apreciada, se fundamentada em fato novo, após decorridos 90 (noventa) dias do primeiro julgamento.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – Nos CRECI's sob intervenção, a Diretoria Provisória agirá segundo orientação da Diretoria do COFECI, à qual apresentará relatórios mensais.

Parágrafo Único – As contas de Conselho Regional sob intervenção serão analisadas pelo Conselho Fiscal do COFECI.

Art. 72 - São proibidas contratações de pessoal, de parentes consangüíneos e afins, até o 4º (quarto) grau, de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 73 - As Sessões Plenárias serão públicas, salvo nos casos previstos no Art. 53 deste Estatuto.

Art. 74 - As eleições para renovação de cargos no COFECI ocorrerão sempre em 15 de agosto do ano em que findar o triênio.

Art. 75 - É vedada a acumulação de cargos de Diretoria e de membros do Conselho Fiscal no COFECI com cargos de Diretoria de entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A acumulação mencionada neste artigo acarreta perda automática do cargo no COFECI.

Art. 76 – É vedado o exercício simultâneo do cargo de Presidente do COFECI com o de Presidente de CRECI.

Art. 77 – É vedado a Diretor, Conselheiro, membro de comissão e grupo de trabalho, funcionário e prestador de serviços ao COFECI, atuar na condição de advogado, de defesa ou de acusação, em processos de quaisquer natureza no COFECI.

Parágrafo Único – Exceto para funcionários e prestadores de serviços, o desrespeito à vedação contida neste artigo implica falta ética de natureza grave.

Art. 78 - As disposições deste Estatuto prevalecem sobre Resoluções, Portarias e Deliberações, que a ele não se devem opor, e somente poderão ser alteradas por proposta de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, depois de apreciadas em 2 (duas) Sessões Plenárias.

Art. 79 - Este Estatuto entra em vigor no dia 1º de julho de 1998.

Belo Horizonte(MG), 26 de junho de 1998.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA
Diretor Secretário

**ESTATUTO PADRÃO DOS
CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS**

CAPÍTULO I

FINALIDADE - ESTRUTURA - COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da ____ Região, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de _____, Capital do Estado de _____, criado em ____/____/____ pela Resolução COFECI N.º ____/____, integrante do Sistema COFECI/CRECI's, funcionará sob a organização básica estabelecida neste Estatuto e em atos posteriores que o complementarem.

Art. 2º - O CRECI ____ª Região/____, composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, eleitos na forma da legislação dos Corretores de Imóveis em vigor, exerce, no âmbito de sua competência e jurisdição, dentre outras, ações de natureza:

- I - normativa;
- II - fiscalizadora;
- III - disciplinar;
- IV - deliberativa;
- V - administrativa;
- VI - supervisora.

Art. 3º - A estrutura organizacional do CRECI ____ª Região/____ compor-se-á de :

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comissão de Ética e Fiscalização Profissional;
- V - Comissão de Análise de Processos de Inscrição;
- VI - Outras Comissões e Grupos de Trabalho.

SEÇÃO I - O PLENÁRIO

Art. 4º - O Plenário é composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros, competindo-lhe:

I - eleger o Presidente e demais Diretores, dentre seus membros efetivos, em votação secreta, e dar-lhes posse, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para composição da Diretoria;

II - eleger os integrantes do Conselho Fiscal, dentre seus membros efetivos, em votação secreta, e dar-lhes posse, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para sua composição;

III - eleger, dentre seus membros efetivos, em votação secreta, representantes junto ao COFECI, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes;

IV - expedir Atos no âmbito de sua competência e jurisdição;

V - julgar em primeira instância os processos administrativos e disciplinares decorrentes de Termo de Representação, e em instância revisional os processos administrativos e disciplinares originados de Auto de Infração;

VI - julgar Diretores e Conselheiros do CRECI por atos de improbidade, desídia ou falta de decoro, em primeira instância, até 6 (seis) meses após interrupção ou encerramento de mandato, ressalvados os casos previstos no § 3º do artigo 24, sempre por maioria simples de votos de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição para efeito de "quorum" os Conselheiros e/ou Diretores em julgamento, os quais não terão direito a voto. Do julgamento haverá recurso "ex officio" ao COFECI, independente do seu resultado;

VII - adaptar, se for o caso, este Estatuto Padrão, submetendo-o à homologação pelo COFECI;

VIII - cumprir e fazer cumprir Resoluções do COFECI;

IX - analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais da Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo tudo à aprovação pelo Plenário do COFECI;

X - conceder licença a membros da Diretoria e Conselheiros;

XI - referendar atos do Presidente, praticados por motivo de urgência, bem como transferência de recursos orçamentários;

XII - propor criação de Sub-Regiões, estabelecendo sede e municípios de suas jurisdições;

XIII - nomear representantes honoríficos;

XIV - examinar e decidir sobre requerimentos e processos de inscrição, determinando expedição de carteiras profissionais ou documentos de registro;

XV - propor ao COFECI modelos de contratos de corretagem ou outros de interesse dos inscritos;

XVI - indicar ao COFECI pessoa e/ou instituição a figurar no Livro do Mérito para receber a medalha correspondente;

XVII - cobrar contribuições anuais, emolumentos, multas e preços de serviços, de acordo com Resolução do COFECI;

XVIII - instituir o Livro do Mérito e Medalha de Mérito regional, cujas designações não conflitem com as instituídas pelo COFECI;

XIX - resolver os casos omitidos neste Estatuto.

SEÇÃO II – DIRETORIA

Art. 5º - A Diretoria compõe-se de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um Diretor Secretário, um Diretor 2º Secretário, um Diretor Tesoureiro e um Diretor 2º Tesoureiro, e exerce seu mandato concomitantemente com o dos Conselheiros Regionais, competindo-lhe, sob a direção do Presidente:

I - definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para o CRECI;

II - analisar e deliberar sobre os assuntos sugeridos pelo Presidente, demais diretores e os submetidos à sua apreciação;

III - analisar sugestões apresentadas por comissões e grupos de trabalho, decidindo sobre seu encaminhamento ou não ao Plenário;

IV - organizar e manter atualizado registro de profissionais e pessoas jurídicas, inscritos no CRECI, bem como de estágio curricular de estudantes.

SEÇÃO III - PRESIDÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Presidente do CRECI:

I - assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso;

II - convocar e presidir Sessões Plenárias, reuniões de Diretoria, acompanhar reuniões de comissões e grupos de trabalho, distribuir processos a serem relatados, dar posse a Conselheiros efetivos e suplentes, determinar diligências e resolver sobre procedimentos, podendo delegar atribuições;

III - firmar acordos, convênios e contratos em geral, celebrados pelo CRECI com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas;

IV - resolver casos de urgência, “ad referendum” da Diretoria ou do Plenário, conforme o caso;

V - representar o CRECI, em juízo e fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essas funções a outros Diretores e, na hipótese de representação que não seja em juízo, delegá-las a Conselheiro e/ou corretor de imóveis;

VI - assinar, com o Diretor Tesoureiro, cheques, balanços e outros documentos necessários à movimentação de contas bancárias, bem como reformular e suplementar dotações orçamentárias “ad referendum” e autorizar pagamentos e despesas;

VII - cumprir e fazer cumprir decisões do Plenário;

VIII - contratar e demitir pessoal;

IX - dirimir dúvidas oriundas de Delegacias Sub-Regionais e Representantes;

X - em caráter extraordinário:

a) propor ao Plenário suspensão da sessão;

b) suspender decisão do Plenário, fundamentando neste caso seu ato, que terá vigência até nova sessão;

*XI - designar corretores de imóveis, conselheiros ou não, para desempenhar atribuições específicas, individualmente ou em comissões e grupos de trabalho;

*XII - nomear corretores de imóveis, conselheiros ou não, como Diretores Adjuntos para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reuniões de Diretoria, terão direito a voz mas não a voto;

*** Obs.: incisos XI e XII do art. 6º com redação dada pela Emenda Estatutária N.º 02/99 (R610/99)**

XIII - autorizar viagens de funcionários, assessores, Diretores, Conselheiros, membros de comissões e grupos de trabalho bem como demais pessoas envolvidas na consecução dos objetivos da viagem autorizada, até os limites da jurisdição do CRECI, e fora deles mediante autorização do Presidente do COFECI;

XIV - autorizar concessão de auxílios e subvenções a Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e entidades ligadas ao mercado imobiliário, condicionada à prévia autorização do Presidente do COFECI;

XV - obedecida a ordem de chamada, fazer-se substituir nos seus impedimentos e faltas pelos Vice-Presidentes, que também o assessoram e exercem os encargos que lhes forem atribuídos.

SEÇÃO IV - DIRETOR SECRETÁRIO

Art. 7º - Compete ao Diretor Secretário:

I - substituir o Presidente e os Vice-Presidentes nos casos de faltas ou impedimentos simultâneos, supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa, assinar com o Presidente atos oficiais e normativos decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria, secretariar reuniões, fazer verificação de "quorum" e elaborar, anualmente, o Relatório da Diretoria;

II - o Diretor 2º Secretário, quando convocado, tem as mesmas atribuições do Diretor Secretário, e exerce os encargos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO V - DIRETOR TESOUREIRO

Art. 8º - Compete ao Diretor Tesoureiro:

I - movimentar, com o Presidente, contas bancárias, assinando cheques e o que mais for exigido para o citado fim. Assinar, também com o Presidente, os balanços e prestações de contas e supervisionar, nos seus aspectos formais, todas as atividades econômico-financeiras do CRECI, orientando, nesta atribuição, a Diretoria e o Plenário;

II - o Diretor 2º Tesoureiro, quando convocado, tem as mesmas atribuições do Diretor Tesoureiro, e exerce os encargos que lhe forem confiados.

SEÇÃO VI - CONSELHO FISCAL

Art. 9º - O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º - O Conselho Fiscal terá atribuições de examinar o balanço, balancetes, relatórios financeiros, prestações de contas e respectivas documentações, restituindo-os à Diretoria com manifestação registrada em ata sobre sua regularidade ou ressalvas, para posterior apreciação e aprovação pelo Plenário, cabendo-lhe, ainda, a análise do Processo de Prestação de Contas anual.

§ 2º - O Conselho Fiscal terá um coordenador eleito dentre seus membros.

§ 3º - O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, convocado pelo Presidente do CRECI, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ou extraordinariamente.

Art. 10 - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e atos praticados culposa ou dolosamente com violação à lei e a este Estatuto, devendo guardar sigilo sobre quaisquer informações de que tenham conhecimento em virtude de suas funções, exceto aquelas que devam constar de seus relatórios, pareceres e atas a serem apresentados à Diretoria e ao Plenário.

SEÇÃO VII - COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 11 - As comissões e grupos de trabalho criados pelo Presidente desempenharão tarefas permanentes ou eventuais que por ele lhes forem atribuídas.

SEÇÃO VIII - COMISSÃO DE ÉTICA E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CEFISP

Art. 12 - A Comissão de Ética e Fiscalização Profissional-CEFISP, compõe-se de tantos membros quantos entender necessário o Presidente do CRECI, por ele indicados, para a consecução de seus objetivos, corretores de imóveis pertencentes ou não ao quadro de Conselheiros Regionais.

Parágrafo Único - Para melhor ordenamento funcional, a CEFISP poderá, a critério do Presidente do CRECI, ser dividida em Turmas, cada uma delas com um coordenador por ele designado com atribuições e poderes idênticos aos da CEFISP unitária.

Art. 13 - A CEFISP terá sempre um coordenador geral, que controlará, se for o caso, o funcionamento das Turmas constituídas, inclusive orientando no sentido da uniformização de decisões.

Parágrafo Único - O coordenador geral será sempre um Conselheiro, efetivo ou suplente, o qual não terá direito a voto, exceto se for de desempate, sendo que, neste caso, ficará impedido de proferir voto quando do julgamento do mesmo processo em Plenário.

Art. 14 - A CEFISP tem como atribuição julgar, em primeira instância, os processos administrativos originados de Auto de Infração e dar parecer quanto à absolvição ou pena a ser aplicada nos processos disciplinares decorrentes de Termo de Representação que lhe forem encaminhados pelo Presidente, podendo para isso diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato.

§ 1º - De cada julgamento ou parecer realizado pela CEFISP será exarado acórdão.

§ 2º - De cada reunião da CEFISP será lavrada ata para informação à Diretoria e ao Plenário.

SEÇÃO IX - COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE INSCRIÇÃO

Art. 15 - A Comissão de Análise de Processos de Inscrição-COAPIN compõe-se de 5 (cinco) membros, corretores de imóveis pertencentes ou não ao quadro de Conselheiros Regionais, indicados pelo Presidente.

Parágrafo Único - A COAPIN terá um coordenador, dentre seus membros, designado pelo Presidente.

Art. 16 - A COAPIN tem como atribuição opinar quanto à regularidade ou não dos processos de pedido de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, inclusive no que respeita à autenticidade de documentos, podendo para isso diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato.

Parágrafo Único - De cada processo analisado a COAPIN emitirá parecer conclusivo.

CAPÍTULO II

Art. 17 - Os órgãos do CRECI até aqui mencionados terão apoio de

- I - Secretarias;
- II - Assessoria Contábil-Financeira;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Comunicação;
- V - Assessoria de Informática;
- VI - Outras que vierem a ser criadas;
- VII - Departamento de Fiscalização.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I - CONSELHEIROS

Art. 18 - Os Conselheiros Regionais, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, participam de reuniões, relatam processos e desempenham encargos que lhes forem atribuídos, podendo dirigir-se a quaisquer órgãos do Conselho para solicitar assistência.

Parágrafo Único - O Conselheiro designado Relator de processo devolvê-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento.

Art. 19 - A justificação de faltas e concessão de licenças para trato de assuntos particulares fica a critério do Plenário, mas o titular se obriga a comunicar o fato ao Presidente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo casos excepcionais.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRECI

*Art. 20 - No segundo bimestre de cada ano, o Plenário, convocado pelo Presidente, reunir-se-á prioritariamente para apreciação do Processo de Prestação de Contas do CRECI referente ao exercício anual anterior.

*** Obs.: art. 20 com redação dada pela Emenda Estatutária N.º 02/99 (R610/99).**

§ 1º - O Presidente encaminhará o processo a um Conselheiro designado Relator, a quem caberá proferir relatório e voto a serem apreciados em Plenário.

§ 2º - O Relator, antes de submeter o processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

§ 3º - Qualquer que seja o resultado do julgamento no Plenário, o Presidente, ou seu substituto legal, se obriga a enviar cópia do Processo ao Presidente do COFECI, que deverá submetê-lo ao Plenário.

Art. 21 - O Processo de Prestação de Contas será composto das seguintes peças principais:

I - Ata da reunião do Conselho Fiscal;

II - Relatório de Gestão, contendo o rol dos responsáveis;

III - Relatório elaborado pela Assessoria Contábil do CRECI, consignando irregularidades ou ilegalidades constatadas;

IV - Demais peças contábeis como balanço financeiro; balanço orçamentário contendo comparativo da receita orçada com a arrecadada e das despesas autorizadas com as realizadas; balanços patrimonial e comparado; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos saldos e das contas patrimoniais e conciliação bancária.

Art. 22 - A decisão no Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do CRECI, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 23 - Verificadas irregularidades nas contas, o Plenário:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados;

II - se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas;

III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Plenário serão cientificados para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as importâncias devidas.

§ 2º - Reconhecida pelo Plenário a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros e taxas legais, saneará o processo, se não forem observadas outras irregularidades nas contas.

§ 3º - Os responsáveis que não atenderem à citação ou à audiência serão considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 24 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

II - regulares com ressalvas, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao CRECI.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;

c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 1º - Verificada ocorrência prevista no item III, deste artigo, o Plenário determinará, por intermédio do Diretor Secretário:

a) adoção das medidas administrativas necessárias para saneamento do processo;

b) abertura de procedimento ético-disciplinar contra os responsáveis;

c) afastamento dos ordenadores de despesa dos cargos que ocuparem até julgamento, em última instância, do processo ético-disciplinar contra eles instaurado.

§ 2º - Verificada a ocorrência prevista no item III, “d”, deste artigo, o Plenário determinará, por intermédio do Diretor Secretário, além das medidas constantes do parágrafo anterior, imediatas providências para ajuizamento das ações penais cabíveis, sem prejuízo da competente ação cível para ressarcimento de eventuais danos sofridos.

§ 3º - Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo e relevante que implique procedimento irregular dos ordenadores de despesa, até 1 (um) ano após a aprovação do Processo de Prestação de Contas, o Plenário poderá reapreciá-lo, integral ou parcialmente.

Art. 25 - As citações, as audiências, as comunicações de diligências ou notificações serão feitas por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na Imprensa Oficial, quando o destinatário não for localizado.

SEÇÃO II - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COFECI

Art. 26 - Após recebido o Processo de Prestação de Contas do COFECI, devidamente analisado e aprovado ou rejeitado pelos representantes dos CRECI's no COFECI, o Presidente do CRECI apresentá-lo-á ao Plenário, na primeira oportunidade.

§ 1º - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do Processo em Plenário. Havendo quem queira vista prolongada, tê-la-á por improrrogáveis 5 (cinco) dias, quando o devolverá à Secretaria do CRECI, com ou sem suas considerações, as quais, se houver, serão levadas ao conhecimento do Plenário na sessão seguinte.

§ 2º - Qualquer Conselheiro que pedir a palavra para comentar o Processo tê-la-á por 5 (cinco) minutos, por ordem de inscrição.

Art. 27 - Dos debates havidos, o Presidente do CRECI determinará a extração da parte correspondente da ata e remetê-la-á ao Conselho Fiscal do COFECI.

CAPÍTULO V

ORÇAMENTAÇÃO E DESPESAS SEÇÃO I - ORÇAMENTO

Art. 28 - Anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, o CRECI providenciará sua proposta orçamentária para o ano seguinte, que será encaminhada ao COFECI, com aprovação do Plenário ou "ad referendum", no máximo até o dia 15 (quinze) de novembro.

Parágrafo Único - As peças que compoem a proposta serão definidas pelo COFECI, por intermédio de sua Assessoria Contábil, mediante comunicação interna.

Art. 29 - O CRECI poderá promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fim de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, submetendo-as à aprovação pelo COFECI.

SEÇÃO II - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 30 - O CRECI poderá movimentar contas-correntes em bancos privados, para satisfazer conveniências regionais, porém, com saldo máximo equivalente ao limite de garantia do seguro de liquidez oferecido pelo Sistema Bancário Nacional. As aplicações financeiras devem ser realizadas sempre nos bancos do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal, permitida a aplicação em títulos de renda fixa, desde que garantida pelo Governo Federal.

§ 1º - Ficam proibidas aplicações financeiras em bancos não oficiais.

§ 2º - Ficam proibidas aplicações em ações, fundos de ações, mercado futuro, ouro, moedas estrangeiras e demais mercados de risco.

SEÇÃO III - DESPESAS EM GERAL

Art. 31 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem dotação orçamentária que a suporte, ou ser imputada a dotação imprópria.

Art. 32 - A receita do CRECI deve ser aplicada na organização e funcionamento administrativo; nos serviços de fiscalização preventiva e do exercício profissional, de promoção e aperfeiçoamento cultural e profissional, e na aquisição de imóveis necessários à realização de seus objetivos institucionais.

§ 1º - Fica proibido:

I - pagamento antecipado de despesas;

II - emissão posterior de comprovantes de despesas;

III - emissão de cheques ao portador ou a destinatário diferente do constante no documento contábil;

IV - emissão de cheque sem a respectiva cópia para arquivamento;

V - emissão de um mesmo cheque para pagamento de duas ou mais despesas, exceto se for de salários ou de diárias e jetons;

VI - despesa com divulgação de caráter pessoal.

§ 2º - O pagamento a prestador autônomo de serviços só poderá dar-se mediante emissão de recibo, descontados os impostos e taxas legais, respaldado em contrato, ordem de serviço ou autorização prévia escrita.

Art. 33 - O CRECI poderá contratar seguro de vida para seus funcionários e Diretores e, quando em viagem de serviço, para assessores, Conselheiros, membros de comissão e grupo de trabalho, bem como convidados.

Parágrafo Único - O CRECI poderá contratar seguro-saúde para seus funcionários.

Art. 34 - O CRECI fica obrigado a contratar seguro sobre seus bens móveis e imóveis, sob pena de responsabilidade para seus ordenadores de despesa.

SEÇÃO IV - SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 35 - O suprimento de fundos destina-se a atender despesas de pequena monta e pronto pagamento, que sejam de difícil subordinação à execução normal.

Parágrafo Único - O COFECI, por intermédio de sua Assessoria Contábil, determinará os procedimentos e valores máximos e mínimos.

SEÇÃO V - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 36 - A aquisição de bens móveis, imóveis e serviços obedecerá a regramento próprio, a ser estabelecido pelo COFECI em Resolução.

SEÇÃO VI - AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 37 - A concessão de auxílios e subvenções a Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e entidades ligadas ao mercado imobiliário, independente do valor, só poderá ocorrer com anuência prévia do Presidente do COFECI, mediante solicitação justificada.

Art. 38 - O CRECI poderá disponibilizar anualmente até 5,0% (cinco por cento) de sua receita anual para realização de eventos e festividades ligados aos corretores de imóveis ou ao mercado imobiliário, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas

Parágrafo Único - O percentual previsto neste artigo será considerado cumulativamente, qualquer que seja a época e o valor utilizado em cada oportunidade, porém, nos últimos 3 (três) meses de cada mandato, os gastos com esta rubrica não poderão exceder a 3 (três) duodécimos da dotação anual, independente do quanto já tenha sido gasto.

Art. 39 - Nos últimos 3 (três) meses de cada mandato ficam proibidos:

I - aumentos salariais além dos previstos em lei ou dissídio coletivo;

II - aquisição de máquinas e equipamentos, exceto se em continuidade a plano aquisitivo anteriormente iniciado;

III - contratação de propaganda promocional de qualquer espécie;

IV - assunção de qualquer compromisso financeiro para pagamento depois do término do mandato, exceto os de pequena monta, comuns no dia-a-dia do Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I - ELEIÇÕES

Art. 40 - A eleição para composição do Conselho processar-se-á sempre por chapa, na forma prevista na legislação própria dos corretores de imóveis em vigor, complementada por Resolução do Conselho Federal, e será realizada, salvo motivo de força maior, na primeira quinzena do mês de junho do ano em que vencer o triênio do mandato anterior.

Art. 41 - O mandato dos Conselheiros do CRECI será sempre de 3 (três) anos, respeitado o em vigor na data da aprovação deste Estatuto, e começará em 15 de julho do ano em que vencer o mandato anterior, exceto se, por qualquer motivo, a eleição ocorrer fora de época, caso em que será reduzido para adaptar-se ao vencimento nos demais Conselhos Regionais.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I - CONVOCAÇÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 42 - As Sessões Plenárias, em número mínimo de 1 (uma) e máximo de 3 (três) por bimestre, serão convocadas, com a respectiva pauta, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 43- O CRECI realizará reuniões, inclusive Sessões Plenárias, em sua sede ou em outros locais para onde forem previamente convocadas, dentro do território de sua jurisdição.

Art. 44 - As reuniões de Diretoria, em número mínimo de 1 (uma) e máximo de 4 (quatro) por mês, serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto as de caráter extraordinário.

Art. 45 - As despesas de transporte, diárias e jetons decorrentes de convocações serão custeadas pelo Conselho Regional.

Art. 46 - Somente serão pagas diárias e/ou jetons a Diretor, Conselheiro, membro de comissão e grupo de trabalho que permanecer no local da reunião para a qual for convocado, até seu encerramento.

Parágrafo Único – A critério do Presidente poderão ser pagas diárias a colaborador e convidado do Conselho Regional, participante de eventos ou promoções culturais e técnicas, obedecida tabela aprovada pelo COFECI.

Art. 47 - A Mesa Diretora das Sessões Plenárias será composta pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único – Ocorrendo fatos que impeçam a composição da Mesa Diretora, poderá o Presidente designar Diretor “ad hoc” dentre os Conselheiros.

Art. 48 - Aberta a sessão, será observada a ordem seguinte:

- a) - execução do Hino Nacional;
- b) - verificação do “quorum”;
- c) - leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
- d) - leitura do expediente;
- e) - comunicações da Presidência e Diretoria;
- f) - ordem do dia;
- g) - assuntos de interesse geral;
- h) – encerramento.

Art. 49 - O “quorum” para funcionamento regular das reuniões de Diretoria será de maioria absoluta dos Diretores convocados, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 50 - O “quorum” para funcionamento regular das Sessões Plenárias será de maioria absoluta, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 51 - Terão prioridade as matérias cuja apreciação em sessões anteriores tenha sido interrompida por pedido de vista ou baixa em diligência.

Art. 52 – No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento.

Art. 53 - No julgamento de processos disciplinares considerados sigilosos, a critério do Plenário, só permanecerão no recinto os Conselheiros, as partes diretamente interessadas e seus advogados constituídos, além do pessoal administrativo necessário.

*Parágrafo Único - As partes, querendo, terão a palavra pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, por 15 (quinze) minutos, para produzir sustentação oral.

*** Obs.: Parágrafo Único do art. 53 com redação dada pela Emenda Estatutária N.º 02/99 (R610/99).**

Art. 54 – No processo de perda de mandato de membro do Conselho Regional, o procedimento será sumário, sendo todos os prazos reduzidos pela metade, nos seguintes casos:

I - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

II - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

III - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no interstício de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.

Art. 55 - Nenhum Conselheiro poderá usar a palavra sem que lhe tenha sido concedida pelo Presidente, que observará, quando for o caso, lista de inscrição.

Art. 56 - Os apartes dependem de anuência do orador, devendo ser breves, intervindo o Presidente para garantir o tempo de quem estiver com a palavra.

Art. 57 - O Presidente não pede apartes, não os concede, nem os permite paralelos.

Art. 58 - Durante a discussão dos assuntos, o Presidente concederá a palavra a oradores não inscritos somente para apresentação de questões de ordem e pedidos de esclarecimento.

Art. 59 - Salvo disposição especial, as deliberações observarão o seguinte:

a) não havendo Relator, o Conselheiro interessado usará da palavra por 5 (cinco) minutos;

b) havendo Relator, este resumirá a matéria em relatório;

c) terão a palavra, para debater o relatório, por 5 (cinco) minutos, os oradores que se inscreverem;

d) encerrada a discussão, o Relator proferirá seu voto;

e) tratando-se de matéria relevante ou de processo disciplinar, qualquer Conselheiro poderá pedir vista;

f) por força da celeridade processual que caracteriza os procedimentos administrativos, o Conselheiro que pedir vista terá de devolver o Processo na mesma sessão, com ou sem parecer sobre a matéria, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

g) o Conselheiro que desejar assinar carga de processo com pedido de vista, até a Sessão Plenária seguinte, só poderá fazê-lo com autorização do Plenário. A decisão dar-se-á por maioria simples;

h) fica assegurado a todos os Conselheiros o direito de propor alternativas;

i) se a decisão do Plenário for pela suspensão ou cancelamento de inscrição, haverá recurso “ex officio” ao COFECI;

j) ao autor de Projeto de Ato rejeitado por comissão ou pela Diretoria, é facultado o direito de relatá-lo, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples do Plenário.

Art. 60 - As questões de ordem poderão ser suscitadas a qualquer tempo, desde que o Conselheiro suscitante declare o dispositivo legal ou regimental em que se funda, ou que esteja sendo transgredido e, se tal não ocorrer, o Presidente cassar-lhe-á a palavra liminarmente.

Art. 61 - A questão de ordem deverá ser levantada e fundamentada em 5 (cinco) minutos. Havendo orador na tribuna, o Presidente restituir-lhe-á o tempo consumido pela questão de ordem.

Art. 62 - Encerrada a discussão e encaminhada a votação, o Presidente chamará os Conselheiros para votar, nominalmente ou por sistema que lhe parecer mais rápido e prático, salvo pedido de antecipação de voto devidamente justificado.

Art. 63 - O Secretário anotará os votos, e o Presidente proclamará o resultado, proferindo antes, se for o caso, voto de desempate.

Art. 64 - Os Conselheiros vencidos poderão apresentar declaração de voto, por escrito, que será anexada ao processo.

Art. 65 - Quando o relator for vencido, o Presidente designará o Conselheiro que encaminhou a votação com o voto vencedor para redigir a decisão do Plenário.

Art. 66 - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente, a seu critério, mas as reuniões extraordinárias começarão sempre pelo trato da matéria de sua convocação e, só após esgotada esta, havendo tempo, poderá o Plenário discutir e votar outro assunto reputado urgente e relevante.

Art. 67 - Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência ou preferência, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples do Plenário.

Art. 68 - Das decisões do Plenário caberá recurso ao COFECI, com efeito suspensivo, requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial, ou recebimento da notificação, pela parte interessada.

Parágrafo Único – Se a decisão for pela aplicação de pena de multa, o recurso terá efeito apenas devolutivo.

Art. 69 - O julgamento de Auto de Infração e a instrução do Processo de Representação na Comissão de Ética e Fiscalização Profissional reger-se-ão pelo que dispuser o Código de Processo Disciplinar.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - O Presidente tem plenos poderes para resolver casos urgentes, suprindo com atos próprios eventuais omissões deste Estatuto.

Art. 71 - As Sessões Plenárias serão públicas, salvo quando o Plenário, por motivo relevante, determinar que sejam secretas, nestas somente podendo usar da palavra os Conselheiros e as partes envolvidas no processo em discussão ou seus advogados constituídos.

Art. 72 - São proibidas contratações de pessoal de parentes consangüíneos e afins, até o 4º (quarto) grau, de membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e de Representantes junto ao COFECI.

Art. 73 - É vedada a acumulação de cargos de Diretoria e de membros do Conselho Fiscal no CRECI com cargos de Diretoria de entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A acumulação mencionada neste artigo acarreta perda automática do cargo no CRECI.

Art. 74 - É vedado a Diretor, Conselheiro, membro de comissão e grupo de trabalho, funcionário e prestador de serviços ao CRECI, atuar na condição de advogado, de defesa ou de acusação, em processos de quaisquer natureza no CRECI.

Parágrafo Único - Exceto para funcionários e prestadores de serviços, o desrespeito à vedação contida neste artigo implica falta ética de natureza grave.

Art. 75 - As disposições deste Estatuto prevalecem sobre Resoluções, Atos, Portarias e Deliberações, que a ele não se devem opor, e somente poderão ser aditadas por proposta de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, depois de apreciadas em 2 (duas) Sessões Plenárias.

Art. 76 - O presente Estatuto, na sua forma padrão, entra em vigor em 1º de julho de 1998, podendo receber aditamentos que não se contraponham às suas disposições básicas, de modo a adaptar-se a peculiaridades do Conselho Regional, nos termos do artigo anterior, os quais só vigorarão após homologação pelo Plenário do COFECI.

Belo Horizonte(MG), 26 de junho de 1998.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA
Diretor Secretário